



Número: **5005791-16.2023.4.03.6311**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Gabinete JEF de Santos**

Última distribuição : **07/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.066,27**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANILLO ARCANJO DA SILVA (AUTOR)	
	MIGUEL CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT (REU)	
	MARCOS RIGONY MENEZES COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
327437316	05/06/2024 17:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5005791-16.2023.4.03.6311 / 1ª Vara Gabinete JEF de Santos

AUTOR: DANILLO ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, observo que o autor tem legitimidade para pleitear indenização, uma vez que o destinatário também é considerado consumidor final do serviço.

No que se refere à responsabilidade dos Correios, cito a jurisprudência do Egrégio STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. Precedentes.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não se reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático -probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.*

*3. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos*



*morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1342293/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o ajuizamento da ação. A apreciação do que foi alegado é matéria de mérito.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

O autor efetuou a compra online de produtos na plataforma Shopee em 06/04/2022 no valor total de R\$ 66,27, sendo R\$21,12 referente aos produtos e R\$45,15 referente à taxa de frete. A postagem recebeu o código de identificação nº QJ083294591BR.

A encomenda foi extraviada.

No entanto, o documento acostado aos autos em 26/09/23 comprova que a ré já ressarciu o remetente pelas despesas com frete no valor de R\$45,15 (quarenta e cinco reais e quinze centavos) e seguro no valor de R\$21,00 (vinte e um reais) em 21/06/2022, conforme ID 302040664.

Por outro lado, não há comprovação de que foi declarado o valor do objeto ou descrito seu conteúdo, por ocasião do envio, de modo que não há como ressarcir o valor pleiteado pelos produtos.

No entanto, é de conhecimento geral que tal valor pode ser reclamado pelo autor ao vendedor, já que não houve a entrega do produto comprado.

A tela juntada aos autos pelo próprio autor demonstra que há possibilidade de pedido de reembolso (id 290401333).

Assim, incabível a indenização por danos materiais.

Passo à análise do dano moral.

No que se refere à responsabilidade dos Correios, cito a jurisprudência do Egrégio STJ:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

***1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta***



*registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. Precedentes.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não se reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático -probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.*

*3. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1342293/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Todavia, se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se comprovar a existência de culpa.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

No caso em questão, a longa espera pela entrega da encomenda, impediu que o autor usufrísse do bem, fato que lhe causou frustração e perturbação.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.

A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, de modo que o juiz tem liberdade para apreciar e valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano da vítima e de punição do infrator.

Assim, é razoável, para a fixação de dano moral, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ECT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescidos de juros de mora, a contar da citação.

A atualização dos valores deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**SANTOS, 5 de junho de 2024.**

